



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990722 - PE (2022/0073791-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE MENDONCA
REPR. POR : ANA PAULA BATISTA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR -
PE024951D
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO EM QUE SE CONHECEU, EM PARTE, DE RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. PENSÃO ORIUNDA DO ÓBITO DE EX-COMBATENTE BENEFICIÁRIO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ADCT, ART. 53, II. REGIME VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. LEI 8.059/90. VEDAÇÃO DE REVERSÃO DE COTA-PARTE. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO SOMENTE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, em que a pensão instituída (decorrente) do falecimento de ex-combatente beneficiário da pensão especial (art. 53, II e III, do ADCT), rege-se pela legislação vigente à data do óbito do ex-combatente.

2. Na espécie, tendo falecido o instituidor na vigência da Lei 8.059/90, não há direito a reversão de cota-parte (art. 14, parágrafo único).

3. O cotejo exigível para a demonstração do dissídio deve ser providenciado na interposição do recurso especial. A "correção", quando da interposição do agravo interno, é obstada pela preclusão.

4. Decisão, em que negado provimento ao recurso especial, mantida.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990722 - PE (2022/0073791-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE MENDONCA
REPR. POR : ANA PAULA BATISTA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR -
PE024951D
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO EM QUE SE CONHECEU, EM PARTE, DE RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. PENSÃO ORIUNDA DO ÓBITO DE EX-COMBATENTE BENEFICIÁRIO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ADCT, ART. 53, II. REGIME VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. LEI 8.059/90. VEDAÇÃO DE REVERSÃO DE COTA-PARTE. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO SOMENTE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, em que a pensão instituída (decorrente) do falecimento de ex-combatente beneficiário da pensão especial (art. 53, II e III, do ADCT), rege-se pela legislação vigente à data do óbito do ex-combatente.

2. Na espécie, tendo falecido o instituidor na vigência da Lei 8.059/90, não há direito a reversão de cota-parte (art. 14, parágrafo único).

3. O cotejo exigível para a demonstração do dissídio deve ser providenciado na interposição do recurso especial. A "correção", quando da interposição do agravo interno, é obstada pela preclusão.

4. Decisão, em que negado provimento ao recurso especial, mantida.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EUNICE MARIA DE MENDONÇA de decisão (fls. 397-401) em que se conheceu, em parte, do recurso especial e, na extensão, foi-lhe negado provimento.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA. REVERSÃO DE COTAS-PARTES DE FILHOS FALECIDOS OU QUE IMPLEMENTARAM A MAIORIDADE. ÓBITO DO INSTITUIDOR NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Caso em que a autora, já beneficiária de 1.6 do valor da pensão em questão, pretende a reversão das demais cotas-partes, que vinham sendo percebidas por outros dependentes (filhos da requerente), que faleceram e/ou implementaram a maioridade, tendo o juiz monocrático indeferido o pedido;
2. O direito à pensão por morte de ex-combatente, segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é regido pela legislação em vigor à data do óbito do instituidor;
3. No caso, o ex-combatente faleceu em 18 de dezembro de 1992, portanto, sob à vigência da Lei nº 8.059/90, que proíbe a reversão/transferência de cota-parte extinta com a saída do beneficiário, não gerando o direito à divisão da mesma aos dependentes remanescentes (parágrafo único, do art. 14);
4. Apelação desprovida (fls.239-241)

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Descabe a análise, em recurso especial, da assertiva de violação de Constituição da República, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial, porquanto a recorrente não logrou demonstrar, mediante o necessário cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

[...]

Tem-se, na origem, ação ordinária ajuizada por pensionista pretendendo a reversão, para si, das cotas-partes outrora pagas a outros beneficiários e extintas em razão do óbito de alguns e do alcance da maioridade de outros. O pedido foi julgado improcedente.

O Tribunal local manteve essa solução, com base no art. 14 da Lei n. 8.059/1990, estabelecendo que, na vigência da norma, é vedada a providência pleiteada.

[...]

A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. Assim, uma vez que o evento ocorreu no ano de 1992, aplica-se a regra estabelecida na Lei n. 8.059/1990, a qual impõe, no seu art. 14, parágrafo único, a vedação à transferência de cotas-partes a outros pensionistas em razão da configuração das hipóteses descritas nos incisos de I a IV do mesmo dispositivo legal.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Aplico o art. 85, § 11, do CPC, nos seguintes moldes: 1) no caso de ter sido aplicado na origem o art. 85, § 3º, elevo os honorários ao percentual máximo da faixa respectiva; 2) no caso de ter sido utilizado na origem o art. 85, § 2º, adiciono 10 (dez) pontos percentuais à alíquota aplicada a título de honorários advocatícios, não podendo superar o teto previsto na referida norma; e 3) em se tratando de honorários arbitrados em montante fixo, majoro-os em 10%. Restam

observados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressalvando-se que, no caso de eventual concessão da gratuidade da justiça, a cobrança será regulada pelo art. 98 e seguintes do CPC (fls. 398-401).

A agravante alega: **a)** houve "reconhecimento", pelo Supremo Tribunal Federal, da "inconstitucionalidade do art. 14 da Lei 8.059/1990"; **b)** "A percepção da Pensão em valor menor que o estabelecido pela Carta Magna, no ADCT, demonstra-se visivelmente inconstitucional, sobretudo no dispositivo do art. 53, do ADCT, que prevê a Pensão Especial de Ex-Combatente, correspondente à integralidade do Soldo de Segundo Tenente; e da substituição dela, por qualquer outra Pensão de Ex-Combatente já recebida anteriormente, ou seja, frações da Pensão Especial serão substituídas por aquela prevista no caput do art. 53, do ADCT, da CF/88" (fl. 417); **c)** "não poderá o recorrente ser submetido a regime jurídico diferenciado, posto que o recebimento a menor do que têm direito, contrariaria a equiparação da pensão especial para com o Soldo de um Segundo Tenente, violando diretamente o que dispõe o art. 53 do ADCT. Neste diapasão, a Lei castrense regulamentadora do dispositivo Constitucional (Lei 8.059/90) prevê a transferência da totalidade das cotas-partes remanescentes do benefício instituído, quando atendidas as formalidades legais para a habilitação à Pensão" (fl. 418); **d)** "Da abordagem ao dispositivo Constitucional supracitado, conclui-se que a pensão por morte de ex-combatente, revertida à viúva, companheira ou dependente, pela ordem e de forma proporcional, deverá, necessariamente, manter, na íntegra, o valor da pensão auferida pelo falecido. / Neste sentido, mesmo que nos casos onde haja pluralidade de dependentes, o parágrafo único, do art. 14, da Lei 8.059/90, não poderia obstar a transferência da cota-parte do dependente, que perdeu esta condição, para a viúva, haja vista que tal procedimento reduz o valor da pensão, em contrariedade ao dispositivo constitucional. / Colenda Turma, na conjuntura que o presente caso se dispõe, não permitir a reversão pretendida, implicaria violação ao Princípio da Isonomia, assegurado constitucionalmente, eis que se estaria dando tratamento diferenciado às viúvas de ex-combatentes que à época do óbito do instituidor do benefício possuam filhos menores,

daquelas que não mais os possui, haja vista que essas terão direito à percepção da integralidade do benefício, ou seja, 100% (cem por cento), e aquelas, de acordo com o preceito da citada Lei 8.059/90, só terão direito à percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício. / Com isso, não resta qualquer dúvida acerca da possibilidade de confirmação do pleito, não resta qualquer dúvida que a Autor faz jus à transferência da cota-parte remanescente do valor do benefício percebida pelo óbito da viúva genitora do Autor, de forma a manter a integralidade do benefício, como assegurado no art. 53, III, do ADCT" (fl. 421); e) "reitere-se, o direito do recorrente encontra-se inteiramente respaldado em precedentes desta Colenda Corte Superior, conforme doravante transcrição, uma vez que, nos termos de Jurisprudência firmada entre os Tribunais, a análise do direito à reversão da pensão de ex-combatente às companheiras dependentes de Ex-combatente, se dará a partir do enquadramento nos pressupostos da arts. 1º, 3º, 5º e 20º, da Lei N.º 8.059/90. / Verifica-se que o julgado que ora se pretende infringir adota posicionamento divergente à Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que já possui manso entendimento quanto ao reconhecimento dependentes inválidas ao recebimento/ majoração, da pensão especial de ex-combatente no valor correspondente ao soldo de um segundo tenente das forças armadas, donde pedimos *venia* para transcrição da íntegra do julgado" (fl. 426).

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A recorrente-agravante pretende reversão, em seu favor, de cota-parte de pensão oriunda de pensão especial de ex-combatente.

O acórdão recorrido está em que a pensão instituída (decorrente) do falecimento de ex-combatente beneficiário da pensão especial, conforme o regime do art. 53, II e III, do ADCT, rege-se pela legislação vigente à data do óbito do ex-

combatente.

Na jurisprudência desta Corte, predomina, em regra, o mesmo entendimento, à inteligência da Súmula 340: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Não se ignora certa crise na identificação da legislação aplicável aos casos em que o ex-combatente falece em data anterior à Constituição e o(s) dependente(s) se habilita(m) quando já vigente a Lei 8.059/90 - que regulamentou a matéria -, ou quando surge evento capaz de desencadear reversão de cota também quando já vigente a aludida lei.

No caso, porém, não há espaço para esse debate, tendo em vista que o instituidor (o ex-combatente) faleceu em 18/12/1992, ou seja, data em que já vigia a Lei 8.059/90, que veda a reversão pretendida:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](#), e aos respectivos dependentes ([Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II](#)

[...]

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

O agravante alega que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 14. Não foi declinada a fonte da transcrição, nem foram declinados os dados do processo (número, relator, data de publicação), mas mediante simples leitura da decisão (monocrática) colacionada pelo agravante, conclui-se que, ali, a norma fora, sim, declarada inconstitucional, mas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Da decisão do Regional, em que tomada, como razão de decidir, a inconstitucionalidade da norma, a União interpusera recurso

extraordinário, de que não se conheceu. Na decisão, em que inadmitido o recurso extraordinário, não há, mesmo *obiter dictum*, chancela da declarada inconstitucionalidade.

A lei goza da presunção de constitucionalidade. Diante do processado e decidido, considerando, ainda e especialmente, a jurisprudência desta Corte até aqui firmada sobre a matéria, não há elementos para, fosse o caso, instauração de incidente, a fim de declarar (arguir) a inconstitucionalidade alegada.

Sobre o dissídio jurisprudencial, a agravante admite que somente agora, no agravo interno, procede ao cotejo nos moldes preconizados pela jurisprudência para demonstração da divergência.

A correção, a esta altura, é obstada, entretanto, pela preclusão.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.990.722 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0073791-9

Número de Origem:

08162818420194058300 8162818420194058300

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE MARIA DE MENDONCA

REPR. POR : ANA PAULA BATISTA DA SILVA - CURADOR

ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR -
PE024951D

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUNICE MARIA DE MENDONCA

REPR. POR : ANA PAULA BATISTA DA SILVA - CURADOR

ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JÚNIOR - PE024951D

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024